



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.278, de 2023.

Dispõe sobre a implantação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pela União.

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Saullo Vianna, dispõe sobre a implantação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pela União.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a proposição foi aprovada com substitutivo para determinar que, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, deverá ser observada a implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados à pessoa idosa, incluindo, pelo menos, a instalação de equipamentos públicos para a prática de esportes e lazer.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/09/2024 11:07:53.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1278/2023

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este pretende facultar a implantação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pela União, conforme disposto no art. 1º do projeto. Já o art. 3º dispõe que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

Ao tornar obrigatória a inclusão dessas despesas nos orçamentos futuros, torna-se necessária a elaboração da estimativa de impacto bem como a compensação para o aumento de despesa, de forma a atender o disposto no art. 17 da LRF e no art. 132 da LDO 2024. Em face da ausência de estimativa e da compensação, e visando adequar a proposição, apresentamos emenda propondo a supressão do art. 3º do projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Quanto ao substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, entendemos que a instalação de equipamentos públicos para a prática de esportes e lazer contribuirá para a melhoria qualitativa dos empreendimentos, utilizando-se dos recursos ordinariamente destinados aos programas habitacionais. Ou seja, não há, necessariamente, aumento de despesa pública, tendo em vista que caberá ao poder público, conforme a disponibilidade orçamentária, avaliar a quantidade de empreendimentos que serão executados ou financiados com recursos federais.

Dessa forma, ainda que se argumente que a proposição, devidamente ajustada com a emenda de adequação, e o substitutivo podem demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, não há atribuição de dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.278 de 2023, desde que Adotada Emenda de Adequação; e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).**

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 20/09/2024 11:07:53.980 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1278/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.278, DE 2023.

Dispõe sobre a implantação de espaços de lazer
aparelhados para atividades da terceira idade
nos programas habitacionais executados pela
União.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.278, de 2023.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

